TC 3.046.99-67 (Acomp. TCs.: 4.703.98-20, 5.742.98-18, 5.979.98-17, 6.462.98-27, 6.751.98-44, 6.960.98-24, 7.011.98-43, 7.012.98-06, 7.228.98-35, 7.394.98-04, 7.396.98-30, 7.489.98-19, 8.048.98-99, 8.057.98-80, 8.280.98-90, 8.384.98-96, 8.941.98-50, 9.334.98-53, 9.532.98-17, 9.535.98-05, 10.051.98-36, 10.095.98-01, 10.493.98-64, 10.921.98-86, 10.931.98-30, 11.032.98-27, 11.295.98-36, 11.297.98-61, 11.825.98-28, 11.827.98-53, 11.995.98-58, 12.277.98-90, 12.278.98-52, 12.352.98-03, 12.407.98-01, 12.909.98-51, 13.207.98-40, 13.275.98-08, 13.676.98-40, 13.677.98-03, 13.819.98-04, 14.961.98-42, 15.020.98-90, 68.99-93, 295.99-55, 406.99-14, 960.99-92, 2.307.99-03, 2.540.99-78, 3.038.99-39, 3.260.99-87 e 01 Anexo), concernente às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1998, da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP,

PARECER:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.046.99-67, bem como o respectivo anexo, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1998, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

Considerando que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1998;

Considerando os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, da douta Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

Considerando, ainda, ter a Prefeitura aplicado 30,01% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando, ainda, o mais que dos autos consta:

Decide, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, emitir PARECER favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998, determinando ao Executivo que promova e ultime providências das quais resultem:

1 - **Quanto aos Créditos Adicionais**:

a)sejam as reprojeções das receitas estimadas, que servem de base para a abertura de créditos adicionais, precedidas de estudos que levem em conta a real capacidade arrecadadora do Município, de forma a evitar que a despesa assim autorizada suplante em muito, conforme tem ocorrido nas últimas execuções orçamentárias, o montante da receita efetivamente arrecadada;

b) sejam indicados para cobertura dos créditos adicionais apenas os recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64.

2 - **Relativamente aos Gastos com Ensino**: a) sejam os demonstrativos correspondentes publicados na forma e nos prazos estabelecidos pelo artigo 209 da Lei

Orgânica do Município e pelo artigo 72 da Lei Federal 9.394/96, combinado com o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal; b) envie à Câmara Municipal, conforme o previsto no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, projeto de lei que defina as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 - **No tangente aos Gastos Publicitários**: - sejam os demonstrativos correspondentes publicados e encaminhados ao Poder Legislativo dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

4 - **Quanto às Despesas de Exercícios Anteriores**:

observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a realização da despesa, evitando, assim, que gastos decorrentes de contratos, portanto conhecidos, e outros, que são realizados sem que exista saldo na dotação própria, onerem, por desídia dos Titulares das Unidades Orçamentárias, dotações destinadas a dar suporte a despesas de exercícios anteriores;

5 - publicação, na forma e no prazo estabelecidos, do demonstrativo a que se refere o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal 82/95;

6 - sejam colocados à disposição da Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, os recursos financeiros que lhe forem devidos;

7 - seja encaminhado a este Tribunal juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos de realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no artigo 75, inciso III, “in fine”, combinado com o artigo 79, ambos da Lei Federal 4.320/64, no artigo 74, incisos I e IV, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município;

8 - sejam as operações de crédito por antecipação da receita liquidadas nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos;

9 - regularização das pendências existentes nas conciliações bancárias arroladas a seguir, todas de responsabilidade do Departamento do Tesouro:

a)Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.025-9, com os valores de R$ 1.364,73 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais, e setenta e três centavos), R$ 10.294,38 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais, e trinta e oito centavos), R$ 357,02 (trezentos e cinqüenta e sete reais, e dois centavos), R$ 2.234,16 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais, e dezesseis centavos) e R$ 22.513,16 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais, e dezesseis centavos);

b) Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.032-1, com o valor de R$ 372.519,81 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais, e oitenta e um centavos);

c) Banco do Brasil S/A - conta 451.127-1, com os valores de R$ 55.739,66 (cinqüenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais, e sessenta e seis centavos) e R$ 3.027.544,60 (três milhões, vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e sessenta centavos); e

d) Banco do Brasil S/A - conta 451.286-3, com o valor de R$ 1.286.918,50(um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e dezoito reais, e cinqüenta centavos).

10 - contabilização da pendência de R$ 999.987,76 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais, e setenta e seis centavos) na conta 956.358-X do Banco do Brasil S/A (Aplicação Financeira);

11 - deixe de ser contabilizado na conta 026.05 - Débitos de Servidores Municipais, o saldo devedor apresentado na conta 107.05 - Credores por Folha de Pagamento, devendo CONT., para tanto, promover periodicamente a conciliação na conta 107-05 e solicitar, se necessário, o empenho complementar para a folha de pagamento (Departamento da Contadoria); CONT.: Departamento da Contadoria - Secretaria das Finanças

12 - conciliação dos valores arrecadados correspondentes à cota-parte sobre a Propriedade de Veículos Automotores com aqueles publicados no Diário Oficial do Estado (Departamento do Tesouro);

13 - seja desenvolvido um sistema que permita identificar se foram emitidas Notas de Incorporação para todas as aquisições de bens móveis (Departamento da Contadoria);

14 - melhoria nos controles sobre os processos judiciais que representam direitos da Prefeitura em andamento na Procuradoria Geral do Município, mediante registro nas contas de compensação (Departamento da Contadoria);

15 - **Relativamente à Conta Restos a Pagar**:

a - sejam criadas subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de importações, incentivos fiscais, encargos gerais do Município e precatórios judiciais (Departamento da Contadoria);

b - observância ao que dispõe a Portaria S.F. 43/98, em seu item 6.1, no tangente à manutenção de valores inscritos antes do exercício de 1998 que não sejam decorrentes de encargos gerais do Município e de importações (Departamento da Contadoria); e

c - análise da permanência de valores inscritos correspondentes aos processos números 1995.0.065.355-9, 1993.0.005.680-8 e 1995.0.052.472-4, tendo em vista que os mesmos se encontram arquivados no Departamento da Administração Financeira - DAF - Arquivo Geral (Departamento da Contadoria);

16 - regularização do pagamento das parcelas correspondentes aos empréstimos tomados do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, vencidas desde 24/11/98, que em 31/12/98 somavam R$ 222.352.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e cinqüenta e dois mil reais) (Secretaria das Finanças);

17 - **Quanto à Dívida Ativa**:

a - identificação e acerto dos valores da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204 e subcontas) que contenham erros de conversão de moeda, tendo em vista que os mesmos estão distorcendo os saldos contabilizados (Secretaria dos Negócios Jurídicos);

b - justificação para a não-inclusão dos valores anistiados nos quadros SDA da Dívida Ativa Tributária (subcontas 204.10 a 204.17 e 204.19) no mês de dezembro de 1998 (Departamento Fiscal);

c - justificação para a existência, no mês de dezembro de 1998, em um dos componentes da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204.18 - Dívida Ativa Não Tributária - Feira), de saldo negativo (Departamento Judicial);

d - seja verificado se os valores referentes aos exatores, apresentados quando da cobrança, com a receita da dívida ativa, representam realmente valores a receber dos bancos arrecadadores, tendo em vista entendimento diverso do Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como a regularização, em caso negativo, dos lançamentos contábeis efetuados nas contas de compensação

805.28 - Valores Arrecadados a Menor a Confirmar e sua contrapartida (Departamento da Contadoria); e

e - análise prévia dos valores a serem inscritos como Dívida Ativa, de forma a assegurar a liquidez e certeza dos seus recebimentos, evitando, assim, a necessidade de que sejam cancelados futuramente por inscrição indevida (Secretaria das Finanças: Departamento de Rendas Mobiliárias e Departamento de Rendas Imobiliárias; Secretaria das Administrações Regionais).

Decide, ainda, **por maioria**, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões - Relator, Roberto Braguim - Revisor e Eurípedes Sales, determinar ao Executivo que, ainda **relativamente aos gastos com ensino**, sejam consideradas, para efeito de comprovação do cumprimento do estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, todas as receitas resultantes de impostos, inclusive aquelas arrecadadas a título de multas e juros moratórios sobre impostos e, como gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino, apenas aqueles permitidos pelo artigo 70 da Lei Federal 9.394/96.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso quanto ao fundamento legal da determinação acima mencionada, nos termos do voto apresentado em separado.

Decide, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópias do relatório e voto do Relator, do voto em separado e deste Parecer ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 1999.

Walter Abrahão
Presidente

Edson Simões
Relator

Roberto Braguim
Revisor

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro

Eurípedes Sales
Conselheiro